

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

LÍVIA PERES DE SOUZA

**DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM SUA INTERFACE NACIONAL E
INTERNACIONAL: a relação entre o PL 572/2022 e o Tratado Internacional das
Nações Unidas.**

**Juiz de Fora
2023**

LÍVIA PERES DE SOUZA

**DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS EM SUA INTERFACE NACIONAL E
INTERNACIONAL: a relação do PL 572/2022 e o Tratado Internacional das Nações
Unidas**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direitos Humanos e Empresas sob orientação da Profa. Dra. Waleska Marcy Rosa.

**Juiz de Fora
2023**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Souza , Lívia Peres de.

Direitos Humanos e Empresas em sua interface nacional e internacional : A relação entre o PL 572/2022 e o Tratado Internacional das Nações Unidas / Lívia Peres de Souza . -- 2023. 28 f.

Orientadora: Waleska Marcy Rosa

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Direitos Humanos e Empresas. I. Rosa , Waleska Marcy, orient.
II. Título.

LÍVIA PERES DE SOUZA

**DIREITOS HUMANOS EM SUA INTERFACE NACIONAL E INTERNACIONAL: a
relação entre o PL 572/2022 e o Tratado Internacional das Nações Unidas**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como um requisito parcial para obtenção do grau Bacharel. Na área de concentração Direito Internacional dos Direitos Humanos submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Profa. Dra. Waleska Marcy Rosa
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ms. Kélvia Faria Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora

André Vinícius Ferreira Alves
Mestrando em Direito e Inovação
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 18 de julho de 2023

RESUMO

Este artigo busca esclarecer como um Tratado Internacional das Nações Unidas e um marco nacional em matéria de Direitos Humanos e Empresas podem contribuir para o combate efetivo às violações de Direitos Humanos decorrentes da atividade empresarial. Utilizando-se de revisão bibliográfica e análise de legislação, a pesquisa aborda as principais causas para a impunidade das empresas, sobretudo aquelas com atuação transnacional, indicando a arquitetura global da impunidade, a captura corporativa e a formação de grandes cadeias de valor como desafios para a adequada responsabilização das Corporações. A partir disso e tendo em vista o histórico normativo em matéria de Direitos Humanos e Empresas, foi possível constatar a insuficiência dos marcos regulatórios de caráter voluntarista e a imprescindibilidade de instrumentos de caráter vinculante, notadamente o Tratado Internacional e a Lei Marco. Assim, demonstrou-se a relevância do Tratado para a correção da assimetria de poder entre Estados em desenvolvimento e as empresas transnacionais, para conferir satisfatória regulamentação às responsabilidades tanto do Estado hospedeiro quanto do Estado de origem, bem como para o tratamento de questões tais quais a atribuição de obrigações diretamente às empresas e a responsabilidade solidária ao longo de toda a cadeia de valor. Quanto à Lei Marco, o artigo foi capaz de delimitar notáveis contribuições que dela poderão resultar como o protagonismo conferido às vítimas de violações, a abordagem especificada quanto a grupos especialmente vulneráveis à atividade das empresas, ou ainda aspectos como o acesso à justiça e o papel de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público, sem deixar de mencionar a atribuição de obrigações diretamente às empresas e o tratamento conferido às cadeias de valor. Destarte, a investigação permitiu concluir que para além das contribuições pontuais, o grande aporte dessas iniciativas para a proteção dos Direitos Humanos seria a vigência de normas coercitivas que responsabilizem eficazmente Estados e empresas por violações de Direitos Humanos, buscando solucionar o *gap* regulatório deixado pelos instrumentos de *soft law*.

Palavras-chave: Direitos Humanos e Empresas. Tratado Internacional sobre Direitos Humanos e Empresas. Empresas transnacionais. Lei Marco.

ABSTRACT

This article seeks to point out how an International Treaty of the United Nations and a national framework in terms of Human Rights and Business can contribute to the effective fight against Human Rights violations resulting from business activity. Using a bibliographical review and analysis of legislation, the research addresses the main causes for the impunity of companies, especially those with transnational operations, indicating the global architecture of impunity, corporate capture and the formation of large value chains as the challenges for the proper accountability of Corporations. Based on this and considering the normative history in terms of Human Rights and Business, it was possible to verify the insufficiency of voluntary regulatory frameworks and the indispensability of binding instruments, notably the International Treaty and the Framework Law. Based on this and considering the normative history in terms of Human Rights and Business, it was possible to verify the insufficiency of voluntary regulatory frameworks and the indispensability of binding instruments, notably the International Treaty and the Mark Law. Thus, it was possible to demonstrate the relevance of the Treaty for correcting the asymmetry of power between developing States and transnational corporations, to provide satisfactory regulation of the responsibilities of both the host State and the State of origin, as well as for the treatment of issues such as assigning obligations directly to companies and joint and several liability along the entire value chain. With respect to the Law Mark, the article was able to outline notable contributions that could result from it, such as the protagonism given to victims of violations, the specific approach regarding groups that are especially vulnerable to the activities of companies, or even aspects such as access to justice and the role of bodies such as the Public Defender's Office and the Public Prosecutor's Office, without forgetting to mention the attribution of obligations directly to companies and the treatment given to value chains. Therefore, the investigation allows us to conclude that, in addition to the specific contributions, the great contribution of these initiatives for the protection of Human Rights would be the validity of coercive norms that effectively hold States and companies accountable for violations of Human Rights, seeking to solve the regulatory gap left by the soft law instruments.

Keywords: Human Rights and Business. Internacional Treaty on Human Rights and Business. transnational corporations. Law Mark.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 OS FENÔMENOS DA CAPTURA CORPORATIVA E DA ARQUITETURA GLOBAL DA IMPUNIDADE E A CONJUNTURA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS..... | 8 |
| 3 TRATADO SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS..... | 13 |
| 4 O ADVENTO DE UM MARCO NACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E A PERSPECTIVA DE INCORPORAÇÃO DE UM TRATADO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS..... | 16 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 23 |
| REFERÊNCIAS | 25 |

1 INTRODUÇÃO

É digno de nota que as empresas, especialmente aquelas com operações transnacionais, são entes muitos influentes na ordem político-econômica global. Este poderio obteve particular incremento com o fenômeno da globalização, diante da possibilidade de fragmentação da produção e da formação de grandes arranjos societários e cadeias de valor. Ocorre que proporcionalmente a tal poder está o potencial destas entidades para o cometimento de violações de Direitos Humanos nos países em que desenvolvem suas atividades, assim como a dificuldade que se impõe para que sejam devidamente responsabilizadas. O Brasil não se furta desta problemática, tendo sido palco de violações devastadoras nos últimos anos, a exemplo do rompimento das barragens do Fundão em Mariana e da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho, geridas pelas empresas Samarco e Vale respectivamente.

A partir de tal horizonte, o presente artigo busca discorrer sobre as causas da impunidade das empresas transnacionais e a eficácia das principais iniciativas normativas existentes em matéria de Direitos Humanos e Empresas através da lente dos estudos desenvolvidos pelo Homa – Centro de Direitos Humanos e Empresas. Neste sentido, esta investigação pretende debruçar-se sobre a seguinte questão: como um marco nacional e um Tratado Internacional podem contribuir para o combate efetivo às violações de Direitos Humanos decorrentes da atividade empresarial? Neste escopo, a partir de revisão bibliográfica e análise de legislação, é objetivo deste trabalho abordar, primeiramente, possíveis contribuições advindas de um instrumento internacional vinculante para depois apontar aquelas que podem resultar da construção de uma legislação nacional, considerando também que um marco nacional não esvazia o conteúdo do Tratado, mas pode auxiliar na consolidação de um sistema doméstico apto à recepção de um diploma internacional, salvaguardando efetivamente os Direitos Humanos. Assim, a pesquisa demonstra a imprescindibilidade tanto de um Tratado no âmbito das Nações Unidas quanto de um marco nacional para a devida regulação da matéria, enquanto iniciativas vinculantes, haja vista a insuficiência de instrumentos de caráter voluntarista.

Para tanto, a primeira seção apresenta os fenômenos da arquitetura da impunidade e da captura corporativa – estes indissociavelmente relacionados ao contexto da globalização e do paradigma neoliberal – de forma a evidenciar o eminente poder das empresas transnacionais

no cenário internacional. Partindo da conjuntura analisada, disserta-se ainda acerca do arcabouço normativo internacional em Direitos Humanos e Empresas, com o fito de trazer à baila as fragilidades da atual tendência voluntarista adotada pelas principais iniciativas. Busca-se, assim, ao longo da segunda seção, apontar a imprescindibilidade de um instrumento internacional vinculante – a partir de entraves e expectativas – com vistas ao combate eficaz às violações de Direitos Humanos decorrentes das atividades das empresas transnacionais ao redor do mundo. Uma vez delimitada a interface internacional, a terceira seção dedica-se ao âmbito nacional a partir do exame do Projeto de Lei nº 572/2022, fazendo alusões pontuais e subsidiárias a outras normativas para assinalar a relevância de uma Lei Marco para o adequado tratamento da questão. Outrossim, aborda-se a inter-relação entre o marco nacional e um instrumento internacional vinculante, notadamente com a finalidade de asseverar que tanto a Lei quanto o Tratado Internacional configuram as vias mais adequadas para o combate efetivo às violações de Direitos Humanos, traçando argumentos de modo a respaldar ao aludido problema de pesquisa. Assim, o propósito deste trabalho encontra respaldo não somente na relevância de um estudo acerca de marcos jurídicos em matéria de Direitos Humanos e Empresas a serem adotados no Brasil e seus reflexos para o ordenamento, como também figura considerável aparato acadêmico destinado à sociedade civil em prol da defesa da primazia dos Direitos Humanos e sua máxima proteção.

2 OS FENÔMENOS DA CAPTURA CORPORATIVA E DA ARQUITETURA GLOBAL DA IMPUNIDADE E A CONJUNTURA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

As empresas transnacionais são entes muito poderosos na ordem político-econômica mundial atual. Conforme o *Institute for Policy Studies*, as corporações representam 51 das 100 maiores “economias” do mundo, sendo que o mesmo relatório indicou que as 200 maiores Empresas Transnacionais tiveram uma receita combinada maior do que os PIBs somados de todos os Estados, excetuando-se os dos dez principais países (JOSEPH, 2004, p. 1). A título de elucidação, é possível mencionar Wal-Mart, Shell e Exxon Mobile, por exemplo, as quais possuem ganhos anuais maiores do que o Produto Interno Bruto (PIB) de países como Áustria, África do Sul e Venezuela; ou ainda Telefônica e Repsol, que faturaram o dobro do PIB da Bolívia e de Honduras, respectivamente (RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2016, p. 12-13).

Esta posição de poder ganhou particular incremento a partir do fenômeno da globalização, especialmente sob as facetas de atenuação das fronteiras por meio da adoção do livre mercado – o que propiciou uma interligação das economias nacionais – e da possibilidade de fragmentação da produção. A partir de tais fatores, tornou-se viável às grandes corporações estabelecerem sedes em países desenvolvidos e segmentar seus processos produtivos em países em desenvolvimento, notadamente no Sul Global. Ocorre que, não raras vezes, as empresas transnacionais são economicamente mais poderosas do que os Estados em que elas operam, sendo que estes enxergam a viabilidade de investimentos estrangeiros diretos como a panaceia em prol do desenvolvimento econômico. Com o fito de tornarem-se alvo deste investimento, muitos governos deixam de endossar leis de responsabilização das transnacionais por violações de Direitos Humanos temendo que uma regulação e responsabilização mais efetivas, por exemplo no âmbito de proteção ao meio ambiente ou salvaguardas trabalhistas possam provocar a migração do capital estrangeiro para outro país que disponha de condições mais favoráveis (JOSEPH, 2004, p. 4-5).

Diante disso, com vistas ao abastecimento de seu crescimento econômico, a competição entre os Estados por escassos investimentos estrangeiros torna-se cada vez mais dependente da estrutura regulatória do país. Por essa razão, assevera Olivier De Schutter (2006, p. 23) que os Estados podem ser relutantes na imposição de padrões rigorosos para as empresas estrangeiras que desejem investir em seu território, temendo a realocação desses investimentos. A consequência é que as empresas transnacionais operam em países em

desenvolvimento sob uma estrutura de impunidade. A conjuntura narrada representa o fenômeno conhecido como *race to the bottom* (corrida para baixo), no qual países, particularmente os do Sul Global anteriormente mencionados, buscam paulatinamente flexibilizar as exigências feitas às empresas que operam em seu território, na expectativa de atrair investimentos transnacionais (HOMA; FES, 2021, p. 3).

Além dos aspectos econômicos a respeito do chamado Estado anfitrião¹, a arquitetura da impunidade encontra também alicerces políticos e jurídicos. No plano jurídico, as empresas transnacionais dispõem de uma pluralidade de normas, dentre as quais convênios, tratados e acordos, instrumento hábeis a tutelar seus direitos. Assim, os direitos das empresas transnacionais se blindam graças a um ordenamento jurídico global baseado em regras de comércio e investimento imperativas, coercitivas e executivas – a chamada *lex mercatoria* – ao passo que as suas obrigações se pautam por ordenamentos nacionais submetidos à lógica neoliberal e a um direito internacional dos Direitos Humanos manifestamente frágil (GONZÁLEZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2014, p. 7). Sob este aspecto, não há um sistema de contrapesos e mecanismos efetivos para o controle dos impactos sociais, trabalhistas, culturais e ambientais advindos de suas atividades. Ademais, devido a políticas neoliberais promovidas há mais de três décadas, grande parte dos Estados realizaram privatizações massivas em todos os setores da economia, incluindo também serviços públicos essenciais, mas indispensáveis ao gozo dos Direitos Humanos (ÖZDEN, 2016, p. 15). As privatizações não excepcionaram estruturas públicas que antes eram encarregadas de vigiar o comportamento dos atores privados.

No que tange ao poder político, as empresas transnacionais beneficiam-se do fenômeno da captura corporativa, isto é, da penetração de instâncias públicas por pessoas ou pautas cujas origens são empresas e que transforma dessa forma o interesse público no interesse econômico particular (BERRÓN, 2015). Neste prisma, a vinculação político-econômica existente entre os Estados desenvolvidos e as empresas transnacionais, assim como a pressão que exercem sobre as organizações financeiras e comerciais internacionais, permitem configurar políticas e regulações favoráveis aos interesses daquelas (GONZÁLEZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2014, p. 8). Desta maneira, grandes corporações dispõem de inegável poder político, tanto em Estados-nação, onde promovem contrarreformas estruturais e o desmonte de direitos sociais, quanto globalmente com *lobbying* em instituições

¹ Em inglês *Host State*, é o destinatário dos investimentos das grandes corporações e onde elas promovem suas operações.

econômicas e financeiras internacionais² (RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2016, p. 13). Diante desta estrutura de impunidade e domínio por parte das empresas transnacionais dos centros de poder, o arcabouço normativo internacional tem-se mostrado insuficiente na responsabilização das grandes corporações por violações de direitos humanos. Logo, emergem críticas acerca da ineficácia de normas de *soft law* em matéria de Direitos Humanos e a necessidade de um instrumento internacional vinculante sobre o tema.

Tem-se, portanto, que o novo direito corporativo global se encontra balizado por inúmeros tratados comerciais e acordos de proteção de investimentos, normas no âmbito da OMC, do FMI, de tribunais internacionais de arbitragem e de mecanismos de resolução de disputas investidor-Estado³ (GONZÁLEZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2014, p. 10). Ainda assim, deve-se salientar que a arquitetura da impunidade vai além de aspectos jurídicos e econômicos, abrangendo também a ação de verdadeiros *lobbies* que consolidam a chamada captura corporativa. Diante da robustez alçada pela chamada *lex mercatoria*, a estrutura normativa de proteção dos Direitos Humanos apresenta-se em manifesto descompasso para fazer frente a tal arranjo de poder, sobretudo perante a tendência de *soft law* seguida pelos instrumentos normativos internacionais vigentes.

No que se refere ao histórico normativo de proteção dos Direitos Humanos, é possível observar o embate entre duas forças antagônicas. Consoante Ramos e Roland (2022, p. 61), enquanto uma corrente vislumbra a imperiosidade de uma regulação internacional vinculante, a outra, alinha-se à vertente da Responsabilidade Social Corporativa, sendo pautada por pactos de adesão voluntária aptos a ensejar marketing positivo para as empresas. Esse embate foi perceptível já na década de 1970, quando a pressão feita por empresas transnacionais impediu a elaboração de uma regulamentação vinculante⁴. Desse momento em diante, a agenda de regulação das transnacionais erigiu-se sob marcos normativos de cunho voluntarista, como a Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais da

² “Estima-se que só no Parlamento Europeu existem cerca de 15.000 lobbyistas em tempo integral, 70% ligados a grandes multinacionais e engajados em influenciar decisões em instituições europeias” (RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2016, p. 13, tradução nossa).

³ Alguns tratados bilaterais de investimento (BIT's) asseguram às corporações o direito – enquanto investidores – de processar diretamente os Estados em cortes arbitrais por eles estabelecidas (HOMA, 2015)

⁴ A partir da atuação de um grupo de países em desenvolvimento, o Conselho Econômico e Social da ONU requisitou ao Secretário-Geral a formação de um Grupo de Pessoas Eminentes para estudar o impacto das Empresas Transnacionais na economia internacional. Tal grupo entregou um relatório em 1974 com a recomendação de que fosse criado o Centro sobre Corporações Transnacionais (United Nations Centre on Transnational Corporations – UNCTC), cujo objetivo era a elaboração de uma regulação vinculante para as transnacionais (ROLAND; ARAGÃO; ANGELUCCI; DUQUE NETO; GALIL; LELIS, 2018, p. 399).

Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o *Guidelines for Multinational Enterprises* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Nesta mesma perspectiva, deve-se menção ao Pacto Global (*UN Global Compact*), lançado pelo então Secretário-Geral da ONU Kofi Annan em 1999, e aos Princípios Orientadores (*Guiding Principles*) apresentados por John Ruggie enquanto ocupava o cargo de Representante Especial do Secretário Geral para a temática de Direitos Humanos e Empresas em 2011. O Pacto Global baseia-se em um conjunto de dez princípios genéricos que estampam a Responsabilidade Social Corporativa: a maior sanção que pode ser imposta a uma empresa em caso de descumprimento é a sua expulsão do Pacto, o que evidencia a insuficiência deste marco regulatório (ROLAND; ARAGÃO; ANGELUCCI; DUQUE NETO; GALIL; LELIS, 2018, p. 400). Como um dos Conselheiros do Pacto Global, Ruggie dá continuidade ao parâmetro voluntarista ao apresentar os Princípios Orientadores, assinalando o marco conceitual de “Proteger, Respeitar e Remediar”. Os *Guiding Principles* estabelecem o dever de evitar violações apenas para os Estados, de modo que às transnacionais recai mero compromisso de respeitar direitos humanos, não havendo implicação de obrigação neste sentido. Mesmo tendo reforçado o papel dos Estados na proteção dos Direitos Humanos, deve ser destacado seu caráter de orientação, isto é, sem natureza vinculante e conseqüentemente destituído de mecanismos de exigibilidade que imponham seu cumprimento.

Assim, os Princípios Orientadores de Ruggie apostam em uma conciliação entre os interesses empresariais e um lento processo de reformulação da responsabilidade internacional das empresas. Ocorre, porém, que as constantes e impunes violações de Direitos Humanos verificadas nas cadeias globais de produção geram vítimas que clamam por uma urgente mudança na forma como os Estados toleram e são, muitas vezes, coniventes com os abusos das transnacionais (CARVALHO, L.; CARVALHO, M.; DUQUE NETO; ROLAND, 2015, p. 6). Logo, tendo em vista o poder alcançado pelas empresas transnacionais no cenário atual, resta claro que a complexidade da responsabilização destas entidades não é passível de ser solucionada através de normativas de cunho voluntarista⁵. Neste viés, face à ineficácia dos

⁵ Conforme Surya Deva (BIRCHALL; DEVA, 2020, p. 4), o progresso representado pelos princípios orientadores, sobretudo no que diz respeito à difusão dos direitos humanos no âmbito das empresas e no alinhamento a certos padrões, não deve encobrir que pouco mudou para os titulares destes direitos, mesmo as práticas de *due diligence* de grandes corporações foram muito insuficientes. Dados apontam que 49% das 200 maiores empresas de capital aberto pontuam 0 em todos os indicadores relacionados com a devida diligência em direitos humanos. Além disso, um relatório de 2018 do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos da ONU também concluiu que a maioria das empresas em todo o mundo permanecem desinformadas, incapazes ou indispostas a implementar a devida diligência em

marcos regulatórios de *soft law* na regulação de organizações globais que não dependem de nenhum Estado e que, no conjunto de suas atividades, não respondem nem são supervisionadas por nenhum parlamento nem por nenhuma instituição representativa do interesse coletivo⁶, é imprescindível a estruturação de um instrumento internacional vinculante.

Essa foi a conclusão que levou o Equador, apoiado por mais 85 Estados, em 2013, a apresentar uma declaração no Conselho de Direitos Humanos, apontando a insuficiência do atual marco voluntarista. A partir da iniciativa, o Conselho aprovou, em julho de 2014, a Resolução A/HCR/RES/26/9, que decidiu pela implementação de um Grupo Intergovernamental de Trabalho para a elaboração de um instrumento internacional vinculante em Direitos Humanos para as corporações transnacionais e outras empresas⁷.

direitos humanos, conforme exigido, a fim de cumprir sua responsabilidade em respeitar direitos humanos.

⁶ Palavras do discurso de Salvador Allende, então presidente do Chile, em 1972, perante a Assembleia Geral da ONU (GONZÁLEZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2014, p. 9).

⁷ A partir da Resolução, instaurou-se um processo de negociação do Tratado com o objetivo de elaboração de um Draft. O conteúdo do rascunho atual em minúcias não é objeto do presente trabalho, mas pode ser conferido na seguinte obra ROLAND, M. C.; SOARES, A. O.; BREGA, G. R.; BRAGA, L. D.; CARVALHO, M. F. C.; G., ROCHA, R. P. Análise do Draft One: avanço ou retrocesso? Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 2, n. 8, 2019.

3 TRATADO SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Um dos aspectos centrais acerca da emergência de um instrumento internacional vinculante diz respeito à expectativa de estabelecer uma regulação capaz de lidar com o caráter transfronteiriço da atividade empresarial. Neste sentido, como as empresas transnacionais fragmentam seu processo produtivo por diversos países – notadamente países em desenvolvimento – o Tratado apresenta-se como ferramenta hábil a contornar a assimetria existente entre o capital transnacional e o poder dos Estados. Segundo De Schutter (2006, p. 23), a responsabilização das empresas deve se dar por vias complementares, o Estado em que a empresa é domiciliada deve controlar suas atividades mesmo que estas se deem no exterior (*home state responsibility*), ao passo que o Estado em que a empresa opera também tem a obrigação de proteger os Direitos Humanos de sua população (*host state responsibility*). Dessa forma, o Tratado seria capaz de promover o reequilíbrio de forças entre o capital internacional e o Estado palco das atividades empresariais – consequentemente das violações de Direitos Humanos – dando voz aos Estados com menos força no cenário internacional de modo a reforçar a soberania destes Estados (ROLAND; ANGELUCCI, 2016, p. 14-15).

Além disso, o modo de elaboração do Tratado envolve a redefinição do papel da sociedade civil no cenário internacional uma vez que se insere na lógica denominada “*bottom-up*”, isto é, a partir das demandas populares, ao invés de impor normas criadas por representantes políticos que se encontram afastados da realidade social. A edificação de um direito “de baixo” significa construir e analisar o direito internacional desde baixo, desde os movimentos sociais e desde a resistência dos homens e mulheres, e não desde as elites econômicas e políticas centradas nos Estados (BRIZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2017, p. 9). Esta redefinição é crucial na medida em que para fazer frente à força da *lex mercatoria*, é necessário inverter a pirâmide normativa, situando no topo os direitos das maiorias sociais em lugar dos interesses privados da classe político-empresarial que nos governa (GONZÁLEZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2014, p. 10).

Não obstante a concludente relevância do Tratado, sua aprovação enfrentará forte oposição daqueles alinhados aos interesses das grandes corporações. Assim sendo, os *lobbies* empresariais tentarão obstruir o processo de negociação e aprovação a partir do bloqueio da discussão, da tentativa de deslegitimar o debate, buscarão eternizar o processo ou mesmo favorecer a captura corporativa de uma instituição como a ONU (BRIZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2017, p. 9). De mais a mais, há uma corrente crítica ao Tratado que

apresenta alguns argumentos válidos, porém refutáveis. A exemplo disso, existe uma forte oposição à possibilidade de um instrumento que atribua responsabilidade direta às transnacionais, alicerçada na noção de que estar-se-á distorcendo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista que tal imposição poderia recair apenas sobre Estados (DE SCHUTTER, 2006, p. 18). Este ponto de vista encontra respaldo na tradição consolidada pelo Direito Internacional clássico, marcadamente estadocêntrico, no qual somente Estados, enquanto sujeitos de direito internacional podem ser diretamente responsabilizados pela violação de Direitos Humanos previstos nos tratados.

Todavia, é devido a Cançado Trindade⁸ a formulação de um novo Direito Internacional pautado no universalismo dos direitos humanos, em que o ser humano surge como sujeito de direitos e detentor de verdadeira centralidade no ordenamento jurídico (RAMOS; ROLAND, 2022, p. 58). Por outro lado, um aspecto que evidenciou uma mudança da visão estadocêntrica foi o Tribunal de Nuremberg, após a Segunda Guerra Mundial, em que indivíduos foram responsabilizados em um Tribunal Internacional, estendendo a noção de sujeitos no direito internacional, de forma que sujeitos não-estatais possam fazer parte do sistema legal internacional (CARVALHO, L.; CARVALHO, M.; DUQUE NETO; ROLAND, 2015, p. 3). Outrossim, como parte de seu próprio dever, os Estados devem assegurar que Direitos Humanos não sejam violados por terceiros. Logo, se é exigido que os Estados garantam que estes terceiros (incluindo corporações) cumpram o dever de não violar direitos humanos, isso implica dizer que terceiros também são obrigados por si mesmos a não violar tais direitos. Caso não houvesse obrigação alguma imputada a terceiros, não seria lógico atribuir aos Estados o dever de assegurar o seu cumprimento (BILCHITZ, 2013, p. 111-112). É cabível mencionar ainda que não há impedimento de ordem formal para que as empresas transnacionais sejam consideradas sujeitos de deveres no sistema jurídico internacional. A resistência à mudança de paradigma está, na verdade, relacionada à prática tradicional do Direito Internacional, bem como a questões políticas e econômicas (CARVALHO, L.; CARVALHO, M.; DUQUE NETO; ROLAND, 2015, p. 5), obstaculizando a responsabilização das grandes corporações por violações de direitos humanos.

Noutro prisma, existe uma particularidade fulcral no *modus operandi* das empresas transnacionais que inspira a demanda por um instrumento internacional vinculante: a chamada cadeia de valor. Ocorre que muitas empresas transnacionais se utilizam de sua composição plurissocietária para esquivar-se da responsabilização por violar direitos humanos, sob a

⁸ Conferir a obra Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, prevista nas referências deste artigo.

pretensa alegação de que cada sociedade componente do grupo seria independente e, portanto, a controladora não poderia ser responsabilizada por danos causados por uma de suas subsidiárias. Assim, por vezes, os princípios da responsabilidade limitada e a autonomia patrimonial são empregados como subterfúgio para evitar a devida responsabilização da controladora por violações perpetradas por uma de suas contratadas ou subcontratadas quando estas são dotadas de personalidade jurídica distinta daquela.

Em casos tais, a solução consiste no reconhecimento de uma responsabilidade solidária por ações ou omissões de empresas matrizes em relação a violações de Direitos Humanos ao longo da cadeia de valor. Dessa forma, todos os agentes econômicos que lucrem com a atividade mercantil devem ser responsabilizados pelas consequências advindas desta atividade (BRIZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2017, p. 8). Neste viés, existem claras lacunas que dificultam a responsabilização das transnacionais, blindando as matrizes e, em última instância, tolhendo o acesso à justiça e à reparação por parte das populações afetadas. Essas lacunas regulatórias só podem ser resolvidas por um instrumento internacional vinculante. (ROLAND; ARAGÃO; ANGELUCCI; DUQUE NETO; GALIL; LELIS, 2018, p. 398).

Por fim, é pertinente uma sucinta observação acerca dos intitulados Planos Nacionais de Ação e a emergência de um Tratado Internacional. Os Planos Nacionais reproduzem o critério dos Princípios Orientadores, portanto existe uma lógica de complementariedade entre eles, em última medida, entre o trabalho desenvolvido por John Ruggie⁹ e o Tratado Internacional. Neste viés, a estratégia de adoção dos Planos Nacionais de Ação representa um grande avanço na agenda em face de violações cometidas por empresas cuja atuação restringe-se a um único Estado. No entanto, para as Transnacionais, cuja cadeia de produção e consequentemente os impactos se pulverizam por diversos Estados, o Tratado vinculante é indispensável para complementar as lacunas¹⁰ deixadas pelos planos nacionais (ROLAND; ARAGÃO; ANGELUCCI; DUQUE NETO; GALIL; LELIS, 2018, p. 400). Por outro lado, o Tratado deverá tanto regular diretamente matérias atinentes à esfera internacional, quanto determinar a incorporação de sua normativa pelas legislações nacionais (ROLAND; ARAGÃO; ANGELUCCI; DUQUE NETO; GALIL; LELIS, 2018, p. 407).

⁹ Conferir *Guiding Principles on Business and Human Rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework*, previsto nas referências deste artigo.

¹⁰ Dentre as principais deve-se mencionar: a complexidade inerente à dinâmica metodológica de encontros entre diferentes atores como Estado, empresas e sociedade civil; déficit democrático, isto é, escassa participação das vítimas, além de pouca transparência sobre os processos de consulta; linguagem vaga e imprecisa; ausência de previsão de mecanismos de extraterritorialidade na maior parte dos planos (RAMOS; ROLAND, 2022, p. 65).

4 O ADVENTO DE UM MARCO NACIONAL SOBRE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS E A PERSPECTIVA DE INCORPORAÇÃO DE UM TRATADO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS

Paralelamente ao desenvolvimento da Agenda Internacional apresentada até então, é necessário abordar a trajetória brasileira no tocante à temática de Direitos Humanos e Empresas, caminho este que culminará no debate atinente ao advento de um marco nacional. A princípio, o Brasil adotou uma posição manifestamente afinada aos Princípios Orientadores, o que se materializou na edição do Decreto 9.571/2018. Seguindo, portanto, o cunho voluntarista, o Decreto padece das mesmas falhas que seu molde inspirador: notórias lacunas, ausência de atribuição de responsabilidade diretamente às empresas, além de imprecisões terminológicas – o uso de “impactos” e “abusos” em detrimento de “violações” em seu texto demonstra evidente compromisso com a lógica de *soft law*. Como anteriormente discutido neste trabalho, a tendência voluntarista não se mostrou eficiente na proteção dos Direitos Humanos contra violações decorrentes das atividades das empresas transnacionais, porém, se isso não bastasse, o aludido Decreto malogra ainda quando se omite diante de temas como acesso à justiça, princípio da centralidade do sofrimento da vítima, questões de raça e gênero, proteção dos atingidos e atingidas, proteção de defensores e defensoras de Direitos Humanos, trabalhadores e trabalhadoras, povos indígenas e comunidades quilombolas e tradicionais, sequer abordando a responsabilização das cadeias produtivas. Outrossim, o Decreto peca ao construir-se sob total carência de participação popular, o que dá ensejo a um texto vazio de efetividade e afastado da realidade social.

Em contrapartida, diversas organizações da sociedade civil endossam a construção de mecanismos de efetiva responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos, o que restou demonstrado na 1ª Audiência Pública Brasileira sobre Direitos Humanos e Empresas, coordenada em 2017 pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, vinculada ao Ministério Público Federal, e na elaboração da resolução nº 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (HOMA; FES, 2021. P. 4). Cabe dizer, porém, que o Brasil não se encontrava até então completamente desprovido de previsões normativas sobre o tema. Atualmente, a legislação ambiental é importante ferramenta para fazer frente a negócios violadores de direitos humanos, assim como a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é plenamente aceita quando se trata de crimes ambientais. Existem também disposições do Código Civil, como o parágrafo único do art. 927 que consolida a reponsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza,

risco para os direitos de outrem, e mesmo no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 56 a previsão de um rol sanções administrativas a serem aplicadas na defesa do consumidor.

Entretanto, a existência de disposições esparsas não tem se mostrado eficiente, notadamente perante as reiteradas violações que continuam a ocorrer, bem como da aplicação muitas vezes equivocada das normas existentes. Além disso, o relatório técnico desenvolvido pelo Homa em parceria com a Fundação Friedrich Ebert (HOMA; FES, 2021, p. 7) apontou que 40% dos magistrados não aplicam os Direitos Humanos como normas hierarquicamente superiores e vinculantes, como são previstos na Constituição Federal e nos diversos Tratados dos quais o Brasil é signatário. Neste enfoque, a elaboração de um documento único que sistematizasse o tema poderia garantir maior assertividade à atuação judicante de modo a conduzir à correta aplicação das normas de Direitos Humanos no ordenamento brasileiro.

Ainda assim, cumpre esclarecer a relevância da opção por um marco legislativo específico, isto é, por que uma lei nacional de Direitos Humanos e Empresas é a melhor via para o tratamento da pauta. Como já mencionado, os Planos Nacionais de Ação, uma das formas possíveis de tratar a questão, consistem em prolongamentos dos Princípios Orientadores, ou seja, buscam implementar o marco conceitual de “Proteger, Respeitar e Reparar” dentro das especificidades de cada país, mas sob a mesma ótica voluntarista e ligada à Responsabilidade Social Corporativa. Desse modo, um Plano Nacional adequado à realidade brasileira deparar-se-á com os mesmos empecilhos que os *Guiding Principles*, demonstrando pouca efetividade prática¹¹. Por outro lado, alguns países têm adotado a vertente representada por leis de devida diligência, embora não seja o objeto precípua desta pesquisa, cabe dizer que tal escolha não é vista como a mais segura para a proteção integral e eficaz dos Direitos Humanos.

A devida diligência, conquanto não disponha de um conceito uníssono, é certo que compreende um conjunto de processos inter-relacionados com vistas à identificação de violações de direitos humanos, sua prevenção e mitigação, bem como o monitoramento do tratamento conferido às violações e dos resultados provenientes da adoção de tais práticas – não apenas abrangendo operações da própria empresa como também de suas cadeias de fornecimento e outras relações comerciais (WÜNSCH; SOUZA; OLIVEIRA, 2022, p. 2). Ocorre que algumas empresas têm subvertido o propósito das regras de *due diligence* sob a argumentação falaciosa de que caso tenham cumprido fielmente suas disposições,

¹¹ Os primeiros Planos de Ação apresentados mostraram-se vagos, desprovidos de medidas concretas, propostas legislativas específicas e parâmetros objetivos para a atividade empresarial (HOMA, 2016, p. 8).

implementando os processos de identificação, prevenção e mitigação de violações de Direitos Humanos previstos nas leis, então não poderiam ser sancionadas diante da ocorrência da violação, uma vez que tomaram todas as cautelas previstas – o que tornaria as obrigações insculpidas nas leis de devida diligência obrigações de meio e não de resultado. Nesta perspectiva, pode-se dizer que há uma margem de interpretação temerária na própria natureza de uma normativa de devida diligência: a possibilidade de a própria lei corroborar o argumento de que a empresa fez tudo o que estava ao seu alcance, cumpriu as regras estabelecidas, e, tendo o dano ocorrido mesmo assim, esse dano ou prejuízo seria inevitável, o que favorece a empresa em eximir-se da responsabilidade de reparação (WÜNSCH; SOUZA; OLIVEIRA, 2022, p. 4).

Contudo, já existe arcabouço doutrinário no sentido de que a devida diligência deve ser interpretada como uma obrigação de resultado¹², não podendo ser manejada como ferramenta para isenção da responsabilização empresarial. Ainda assim, um marco nacional prevendo essa diretriz evitaria a ineficácia prática de uma possível legislação de devida diligência, além de prever também outros mecanismos de prevenção que não se limitariam à *due diligence* (HOMA; FES, 2021, p. 12). Logo, o marco nacional em Direito Humanos e Empresas além de indispensável para o adequado tratamento da pauta é também a via mais eficaz, pois poderá assegurar o êxito também de outros instrumentos normativos vindouros.

Diante deste cenário, o Projeto de Lei nº 572/2022 busca criar a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelecer diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Neste momento, o Projeto apresentado pelos deputados Helder Salomão, Carlos Veras, Áurea Carolina e Fernanda Melchionna, encontra-se sob análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, já tendo sido objeto de exame pelas seguintes comissões: Direitos Humanos e Minorias (CDHM); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (DCEICS). O Projeto é especialmente inovador e ambicioso na exata proporção em que uma norma de proteção aos Direitos Humanos deve ser a fim de fazer frente ao poderio alçado pelas empresas.

A princípio, é necessário destacar um aspecto particularmente relevante que resta consolidado no documento: o devido protagonismo às pessoas, ou vítimas, sejam elas individuais ou coletivas, de violações de Direitos Humanos. Tal protagonismo pode ser

¹² Sobre este grupo doutrinário, ver por exemplo o trabalho desenvolvido por Adoración Guamán Hernández. Conferir o texto *Diligencia debida en derechos humanos: un instrumento idóneo para regular la relación entre derechos humanos y empresas transnacionales?* previsto nas referências deste artigo.

vislumbrado ao longo de todo o Projeto de Lei, como na garantia da reparação integral com observância ao princípio da centralidade do sofrimento da vítima (art. 3º, inciso IV); na prevalência, em caso de conflito de normas, daquela mais favorável à pessoa atingida ou da interpretação mais favorável à pessoa atingida (art. 3º, incisos VI e VII); na garantia de assessoria técnica (art. 6º, inciso XV; art. 9º, inciso III; art. 19, inciso I) com o fim de assegurar a participação efetiva das vítimas na elaboração dos mecanismos de prevenção, reparação integral e salvaguardas de não repetição, ou mesmo na previsão de criação de um fundo apto a arcar com as necessidades básicas dos atingidos no caso de um processo de reparação (art. 13). Além disso, o Projeto apresenta particular enfoque na correção da assimetria existente entre as comunidades atingidas e as empresas de modo que busca garantir o acesso à justiça, mediante ferramentas como a inversão do ônus da prova (art. 11, inciso I), o fortalecimento de canais idôneos para o recebimento de denúncias de violações de Direitos Humanos (art. 9º, inciso XI; art. 15), assim como o robustecimento da atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública, como instâncias neutras e de fiscalização da atividade empresarial (art. 12, parágrafo primeiro), contando com a pertinente representação das comunidades atingidas, o que servirá à preservação tais órgãos da captura corporativa (art. 13, inciso I).

Outrossim, o PL nº 572/2022 é certo e coerente em diversos outros prismas, como quando garante o devido tratamento em seu texto a camadas mais vulneráveis da população e tipicamente afetadas pela atuação transnacional a saber, indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais, comunidades ribeirinhas, costeiras e campesinas, ou quando insculpe a primazia das normas nacionais, assim como dos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, respeitando sua universalidade, indivisibilidade, inalienabilidade, interdependência (art. 3º, incisos I e III). A presença de cada elemento no curso de seu conteúdo demonstra não apenas técnica legislativa, mas rigor metodológico, uma vez que cada trecho descrito apresenta sua razão de ser indispensável à proteção dos Direitos Humanos. Assim, resta evidente a atenção do Projeto de Lei diante de valores substancialmente caros à República, os quais já figuram explícita ou implicitamente no Texto Constitucional: o direito a um meio ambiente saudável, a garantia da igualdade e da não discriminação, a transparência e o acesso à informação, o direito a defender Direitos Humanos e previsão de mecanismos para evitar a corrupção e a captura corporativa do Estado.

Cabe dizer que embora o presente trabalho tenha segmentado sua trajetória em duas abordagens – um primeiro momento dedicado ao plano internacional e, um segundo, examinando a realidade doméstica – a salvaguarda dos Direitos Humanos é uma, isto é, o

caráter universal, indivisível e interdependente é inerente a tais direitos. Dessa forma, ainda que possam existir múltiplos sistemas de proteção, o liame existente entre eles é não apenas inequívoco como converge a um mesmo fim: a primazia e a máxima proteção dos Direitos Humanos. Neste viés, a busca por um marco nacional em Direitos Humanos e Empresas não representa um movimento de esvaziamento de um Tratado Internacional sobre o tema, na verdade, tem-se que o fortalecimento das instituições brasileiras, notadamente do Judiciário, que dele pode advir, fará com que o Tratado seja recepcionado pelo ordenamento nacional de forma complementar, não dependendo apenas da imposição internacional para a proteção dos direitos de todos os cidadãos (HOMA; FES, 2021, p.4).

Dessa forma, conquanto a inter-relação existente entre um Tratado Internacional das Nações Unidas e um marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas seja manifesta, há particularidades que merecem ser nomeadamente salientadas em razão de sua monta. Neste aspecto, uma das discussões mais assíduas no que se refere ao Tratado Internacional diz respeito à atribuição de obrigações diretamente às empresas, assunto que já foi trazido à baila nesse trabalho. Conforme entendimento já exposto, tal atribuição é indispensável para a correta responsabilização das empresas por violações de Direitos Humanos, contudo é também um dos pontos mais controvertidos na elaboração do instrumento internacional, de modo que o consenso necessário para que tal previsão venha a constar no texto do Tratado pode se mostrar quimérico. Ocorre que a estipulação de obrigações para as empresas já integra o conteúdo do PL nº 572/2022 – o projeto destina o capítulo II tanto ao Estado quanto às empresas assim como dirige a seção I do capítulo IV apenas a estas – de maneira que o marco nacional se coloca como audacioso e mesmo vanguardista neste âmbito.

Ademais, a robustez assumida pela Lei Marco poderá contribuir até mesmo para a participação e posicionamento da delegação brasileira em tópicos de relevo no debate do Tratado, cooperando inclusive para o avanço do paradigma de proteção a ser estabelecido ao nível da ONU. Por outro lado, tem-se que o diálogo firmado entre o Tratado Internacional e a Lei Marco consubstancia uma via de mão dupla, quer dizer, assim como a Lei poderá fortalecer essa atuação do Brasil no fórum internacional, um futuro Tratado também pode promover adequações no ordenamento doméstico. Neste sentido, o próprio Projeto assevera em seu artigo 10 que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências, deverão cumprir as obrigações nesta matéria em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos de assistência jurídica mútua ou cooperação jurídica internacional [...]”, em que a expressão “quaisquer tratados” pode ser interpretada como fazendo referência mesmo àqueles aos quais o Brasil venha a ser signatário futuramente.

Outro ponto que merece destaque concerne ao tratamento dispensado às cadeias de valor, o que também já foi objeto de atenção desta pesquisa. Existem dificuldades na caracterização da responsabilidade de empresas que compõem o mesmo grupo econômico uma vez que os arranjos plurissocietários possibilitam a fragmentação de projetos entre diversas companhias, o que abre margem a alegações de ilegitimidade passiva por parte das sociedades empresárias (HOMA; FES; 2021, p. 5), servindo de subterfúgio para estas se evadirem da responsabilização por violações de Direitos Humanos. Este ponto pode vir a ser disciplinado em um instrumento internacional vinculante como é de se esperar diante do modo como as empresas transnacionais mantêm suas operações ao redor do mundo, em particular com atividades em países do Sul Global. Todavia, é de se destacar que a proposta de Lei Marco já trata do tema – asseverando no parágrafo único do art. 2º disposição segundo a qual “Incluem-se entre as empresas destinatárias as empresas, suas subsidiárias, filiais, subcontratados, fornecedores e todas as outras entidades em suas cadeias de valor globais” – antecipando mais uma vez um dos aspectos fundamentais para o combate à impunidade. Além disso, o inciso VI do art. 12 estatui que deve ser realizada a identificação dos riscos aos Direitos Humanos, incluindo laborais e ambientais, em toda a cadeia produtiva, o que evidencia uma vez mais o cuidado e a dianteira assumida pela lei no tratamento do assunto.

Por fim, a discussão e posteriormente aprovação de uma Lei Marco de Direitos Humanos e Empresas possui certas vantagens relativas em comparação a um Tratado Internacional. O grande trunfo de uma legislação doméstica da matéria diz respeito à celeridade, haja vista que o processo de tramitação legislativo nacional é manifestamente mais veloz que o de um instrumento internacional vinculante, o qual pode padecer com a tentativa de obstrução do processo pelos *lobbies* empresariais, ou mesmo de deslegitimação do debate e eternização do processo, favorecendo a captura corporativa de uma organização como a das Nações Unidas (BRIZ; RAMIRO; ZUBIZARRETA, 2017, p. 9), sobre o que já foi versado anteriormente. Noutro prisma, um regramento nacional poderá contar com maior legitimidade em razão do procedimento democrático que lhe é inerente¹³, bem como favorecerá sua aplicação por parte dos magistrados, os quais desenvolverão maior afinidade com o texto à

¹³ O procedimento legislativo a que um projeto de lei é submetido no Brasil desenvolve-se por vias democráticas, não só por ser votado e aprovado por representantes do povo, mas também em razão do potencial acompanhamento do trâmite por parte dos cidadãos. Em contrapartida, a elaboração de um Tratado Internacional é um processo marcadamente estadocêntrico, isto é, de Estados e para Estados, de modo que a condução de seu desenvolvimento é restrito aos órgãos de cúpula dos governos e àqueles representantes da sociedade civil que logram êxito em acessar tais espaços de poder, sendo que o acompanhamento de seu trâmite fica, em larga medida, circunscrito à academia.

medida que a jurisprudência venha a consolidar-se – o que concorrerá para a inibição do retrocesso.

Evidentemente, tanto o procedimento interno de aprovação de um marco nacional em Direitos Humanos e Empresas como a elaboração de um Tratado das Nações Unidas não lograrão êxito completamente destituídos de entraves, contudo, o processo de marchas e contramarchas ao que o PL 572/2022 e o Tratado Internacional serão submetidos no porvir faz jus a nossas conjecturas, tendo em vista que ambos, enquanto iniciativas vinculantes, apresentam-se como vias adequadas e eficazes para a devida proteção dos Direitos Humanos de violações decorrentes da atividade empresarial.

5 CONCLUSÃO

A presente investigação pretendeu debruçar-se sobre como um marco nacional e um Tratado Internacional no âmbito das Nações Unidas podem contribuir para a proteção efetiva dos Direitos Humanos face às violações decorrentes da atividade empresarial. Diante disso, no decorrer desta pesquisa foi possível alcançar às conclusões adiante apresentadas.

1) As empresas, notadamente aquelas de cunho transnacional, são entidades muito poderosas na ordem político-econômica mundial atual, de forma que são capazes até mesmo de rivalizar com a soberania de determinados Estados. Essa posição de poder ganhou especial incremento com a globalização, podendo ser compreendida a partir dos fenômenos intitulados arquitetura da impunidade, captura corporativa e *race to the botton*, os quais puderam ser explicitados na primeira seção deste trabalho e demonstram o desafio para a responsabilização das corporações por violações de Direitos Humanos nos países em que mantêm suas operações.

2) Aliada a esta espécie de supremacia política e econômica das grandes empresas, constatou-se o histórico manifestamente frágil de proteção aos Direitos Humanos, representado por instrumentos e caráter voluntarista (de *soft law*), os quais se mostraram ineficazes para a devida regulação da matéria e para o combate efetivo às violações e Direitos Humanos perpetrados por empresas.

3) Diante disso, surge a necessidade premente de elaboração de iniciativas de caráter vinculante, tanto no âmbito internacional – o que leva à discussão sobre um Tratado Internacional no âmbito das Nações Unidas – quanto no plano doméstico, através da criação de um marco nacional em matéria de Direitos Humanos e Empresas.

4) Por isso, foi possível asseverar o aporte jurídico e político que pode representar um Tratado Internacional das Nações Unidas para a correção da assimetria de poder entre Estados em desenvolvimento e as empresas transnacionais, para conferir satisfatória regulamentação às responsabilidades tanto do Estado hospedeiro (onde as empresas operam) como do Estado de origem, bem como para o tratamento de questões tais quais a atribuição de obrigações diretamente às empresas e a responsabilidade solidária ao longo de toda a cadeia de valor.

5) Quanto à interface nacional, pôde-se depreender que a escolha de um marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas, além de via mais adequada para a regulação da matéria, apresenta inovações substanciais no tema para a devida proteção dos Direitos Humanos contra as violações advindas da atuação empresarial. Neste viés, foi possível examinar dispositivos específicos do Projeto de Lei, como aqueles que preveem o

protagonismo conferido às vítimas de violações, a abordagem especificada quanto a grupos especialmente vulneráveis à atividade das empresas, ou ainda aspectos como o acesso à justiça e o papel de órgãos como a Defensoria Pública e o Ministério Público, demonstrando as principais contribuições que podem advir de um marco nacional.

6) Averiguou-se também que uma Lei Marco, aos moldes do PL 572/2022 – e um Tratado Internacional, podem dispor de pontos comuns, a saber, a atribuição de obrigações diretas às empresas e o tratamento conferido às cadeias de valor, podem estabelecer uma relação de diálogo diante de possíveis contribuições de um para com o outro, mas também que o Projeto é eminentemente vanguardista, possuindo certos trunfos face ao tratado, como a celeridade e a legitimidade, mas sem esvaziar o conteúdo deste.

7) Por fim, foi possível concluir que o ponto fulcral de inter-relação entre o PL 572/2022 e o Tratado Internacional é a pretensão de ambos consolidarem-se como iniciativas vinculantes, sendo esta precisamente a resposta para a questão motriz da presente pesquisa, isto é, a grande contribuição para a proteção dos Direitos Humanos seria a vigência de normas coercitivas que responsabilizem eficazmente Estados e empresas por violações de Direitos Humanos, buscando solucionar o *gap* regulatório deixado pelos instrumentos de *soft law* seja no campo internacional seja no âmbito doméstico.

REFERÊNCIAS

- ANDERSON, Sarah; CAVANAGH, John. Top 200: the rise of corporate global power. In: **institute for policy studies**. Washington, 4 dez. 2000. Disponível em: https://ipsdc.org/top_200_the_rise_of_corporate_global_power/. Acesso em: 25 jun. 2023.
- BERRÓN, Gonzalo. A “captura corporativa” na política externa brasileira. In: **carta capital**, [s. l], 7 ago. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/gr-ri/201ccaptura-corporativa201d-a-ceu-aberto-a-penetracao-do-capital-na-politica-externa-brasileira-990/amp/>. Acesso em: 20 maio. 2023.
- BILCHITZ, David. A chasm between “is” and “ought”? A critique of the normative foundations of the SRSG’s framework and the guiding principles. In: BILCHITZ, D.; DEVA, S. **Human rights obligations of business: beyond the corporate responsibility to respect?** Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 107-137.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 572/2022**. Cria a lei marco nacional sobre Direitos Humanos e Empresas e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas no tema. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Acesso em: 26 jun. 2023.
- CARVALHO, L. D.; CARVALHO, M. F. C. G.; DUQUE NETO, A. A.; ROLAND, M. C. (coord.). Tratado sobre Direitos Humanos e Empresas: duas questões principais. [s.l], 2015. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Tratado-sobre-Direitos-Humanos-e-Empresas-Duas-Quest%C3%B5es-Principais.pdf>. Acesso em: 22 maio. 2023.
- DEVA, Surya. From Business or human rights to business and human rights: what’s next? In: BIRCHALL, D. **Research Handbook on Human Rights and Business**. Cheltenham: Edward Elgar, 2020, p. 1-21.
- BRIZ, Erika González; RAMIRO, Pedro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Las Naciones Unidas y el Tratado Vinculante sobre Empresas Transnacionales y Derechos Humanos: una Análisis desde los movimientos sociales. **Homa Publica**: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, [s.l], vol. 01, nº 2, p. 1-13, Jan-Jun 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30541>. Acesso em: 23 de maio de 2023.
- DE SCHUTTER, Olivier. **Transnational Corporations and Human Rights**. Oxford and Portland: Hart Publishing c/o, 2006.
- GOZÁLEZ, Erika; RAMIRO, Pedro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Tratado internacional de los pueblos para el control de las empresas transnacionales. Una apuesta desde los movimientos sociales y la solidaridad internacional. **Cuadernos de Trabajo Hegoa**, [s.l], n. 64, p. 1-47, 2014.
- HERNÁNDEZ, Adoración Guamán. Diligencia debida en derechos humanos: un instrumento idóneo para regular la relación entre derechos humanos e empresas transnacionales? **Revista**

de Derecho Social, Albacete, n. 95, p. 65-95, jul-set 2021. Disponível em: https://www.uv.es/seminaridret/Sessions2023/Diligencia_Debida_en_Derechos_Humanos_RDS_95_Adoracion_Guaman.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

HOMA, Centro de Direitos Humanos e Empresas. O Brasil precisa de uma lei marco de Direitos Humanos e Empresas. **Friedrich Ebert Stiftung (FES) Brasil**, São Paulo, p. 1-14, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/17942.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

JORDAN, R.; NOGUEIRA, H. R.; SALLES, S. M.; SOARES, A. F.; ROLAND, M. C. (coord.). Planos nacionais de ação sobre Direitos Humanos e Empresas: contribuições para a realidade brasileira. [s.l], 2016. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2016/01/Perspectivas-Gerais-sobre-os-Planos-Nacionais-de-Ac%C3%A7%C3%A3o-sobre-Empresas-e-Direitos-Humanos.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

JOSEPH, Sarah. **Corporations and Transnational Human Rights Litigation**. Oxford and Portland: Hart Publishing c/o, 2004.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. OECD guidelines for multinational enterprises on responsible business conduct. Paris. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/finance-and-investment/oecd-guidelines-for-multinational-enterprises-on-responsible-business-conduct_81f92357-en#page1. Acesso em: 25 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Guiding Principles on Business and Human Rights: implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. New York/Genebra: Nações Unidas, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução A/HRC/RES/26/9 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, 2014a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração tripartida de princípios sobre empresas multinacionais e política social**. 5 ed. Genebra, 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

ÖZDEN, Melik. L’impunité des sociétés transnationales. Genebra, mar. 2016. Disponível em: <https://www.cetim.ch/wp-content/uploads/br-impunit%C3%A9-fusionn%C3%A9.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

RAMIRO, Pedro; ZUBIZARRETA, Juan Hernández. Against the “lex mercatoria”: proposals and alternatives for controlling transnational corporations. [s.l], out. 2016. Disponível em: https://omal.info/IMG/pdf/against_lex_mercatoria.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

RAMOS, A. C.; ROLAND, M. C. A jurisdição de necessidade e o tratado vinculante: a saga do acesso transnacional à justiça das vítimas de atividades de empresas transnacionais. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 56-66, 2022. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/8749>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ROLAND, M. C.; ANGELUCCI, P. D. O processo de elaboração do Tratado de Direitos Humanos e Empresas: uma oportunidade de superação da perspectiva estadocêntrica adotada pelo Direito Internacional Público. Curitiba, [2016]. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/03/O-PROCESSO-DE-ELABORA%C3%87%C3%83O-DO-TRATADO-DE-DIREITOS-HUMANOS-E-EMPRESAS-1.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ROLAND, M. C.; ARAGÃO, D. M.; ANGELUCCI, P. D.; DUQUE NETO, A. A.; GALIL, G. C.; LELIS, R. C. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em Direitos Humanos e Empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 393-417, maio-ago, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/77106/73912>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ROLAND, M. C.; SOARES, A. O.; BREGA, G. R.; BRAGA, L. D.; CARVALHO, M. F. C. G.; ROCHA, R. P. Análise do draft one: avanço ou retrocesso? **Cadernos de Pesquisa Homa**, Juiz de Fora, v. 2, n. 8, p. 1-33, out. 2019. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/01/Cadernos-de-Pesquisa-An%C3%A1lise-do-Draft-One-Retificado.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2023.

UNITED NATIONS. Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. Nova York e Genebra, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

TRINDADE, A. A. C. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

WÜNSCH, Marina Sanches; OLIVEIRA, Maria Eduarda Mota; SOUZA, Livia Peres. Devida diligência em matéria de Direitos Humanos: uma perspectiva crítica sobre histórico e efetividade face à arquitetura global da impunidade e a vanguarda legislativa no âmbito da União Europeia. **Homa Publica**: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. 6, n. 1, p. 1-20, 29 jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/37726/24684>. Acesso em: 26 jun. 2023.